



CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA - RJ

A Associação Comercial e Industrial de Miracema

REQUERIMENTO

Pelo presente, na qualidade de Vereador deste poder legislativo, venho através do presente, **SOLICITAR**, que seja dada ampla divulgação da Lei Estadual 7.705 de 02/10/2017 que **"VEDA A EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A CONSTRANGIMENTO NO USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sala das sessões, 05 de outubro de 2017

  
Hugo Fernandes  
Vereador



[INÍCIO](#)   [VOLTAR](#)   [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#)   [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#)   [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)   [PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#)   [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#)  
[PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#)   [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#)   [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#)   [LEIS ESTADUAIS ▾](#)   [SUGES. LEGISL. APROVADAS](#)   [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#)  
[ORDEM DO DIA](#)   [COMISSÕES ▾](#)   [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

## Leis Ordinárias

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página



Por Nº

Por Ano

Por Autor

Por Assunto

Lei nº	7705/2017	Data da Lei	02/10/2017
--------	-----------	-------------	------------

### ▼ Texto da Lei [ Em Vigor ]

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 7.705, de 02 de outubro de 2017, oriunda do Projeto de Lei nº 2490-A, de 2017.

### LEI Nº 7705 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

VEDA A EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A CONSTRANGIMENTO NO USO DO CARTÃO MAGNÉTICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É vedado ao fornecedor e/ou comerciante expor o consumidor a qualquer forma de constrangimento quando impossibilitado, por falha no sistema, de efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito.

**§1º** Entende-se por falha no sistema, para efeito do disposto no caput deste artigo, qualquer impossibilidade operacional de comunicação com a operadora responsável pela cobrança por meio eletrônico.

**§2º** Será considerado constrangimento a retenção do consumidor no estabelecimento comercial, contra a sua vontade, por período superior a 15 (quinze) minutos.

**Art. 2º** O comerciante responsável deverá disponibilizar ao consumidor as seguintes opções para pagamento, conforme sua escolha:

- I – assinatura de promissória ou outro documento de reconhecimento de dívida;
- II – transferência eletrônica por conta-corrente;
- III – outra garantia de pagamento convencionada entre as partes.

**Art. 3º** Sempre que necessário, dentre as formas de pagamento elencadas no artigo anterior, o retorno do consumidor ao estabelecimento para quitação do débito deverá ser convencionado entre as partes, em prazo hábil à efetivação do mesmo.

**Parágrafo único.** A recusa do fornecedor ou comerciante em ofertar outra forma de pagamento, nos termos do Art. 2º desta lei, será considerada prática abusiva, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a multa de que trata o caput deste artigo serão destinados ao Fundo de que trata a Lei Estadual nº 2.592, de 25 de julho de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 02 de outubro de 2017.

DEPUTADO JORGE PICCIANI  
Presidente

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2490-A/2017	Mensagem nº	
Autoria	ANDRÉ CECILIANO	Data Publ. partes vetadas	
Data de publicação	03/10/2017		
Tipo de Revogação	Em Vigor		

Texto da Revogação :

▼ Redação Texto Anterior

▼ Texto da Regulamentação

▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA

No documents found

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES  
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro  
CEP 20010-090 Telefone: +55 (21) 2588-1000 Fax: +55 (21) 2588-1514

